



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura

Ofício nº 290/2026/GABAV

Brasília - DF, 2 de setembro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIZ EDSON FACHIN
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900

Assunto: Solicita a convocação, com urgência, de sessão administrativa do Plenário do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre afastamento provisório de Alexandre de Moraes do cargo de ministro

Senhor Presidente,

Cumprimentamos Vossa Excelência respeitosamente e, na condição de Deputados Federais no exercício da função constitucional de fiscalização, dirigimo-nos a essa Presidência para convocar, com urgência, sessão administrativa do Plenário do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre afastamento provisório de Alexandre de Moraes do cargo de ministro, diante dos fatos vindos a público com o levantamento do sigilo da PET 16.662/DF, de relatoria do ministro André Mendonça.

1. Do contexto

No âmbito da PET 15.556/DF (Operação Compliance Zero), o relator, Ministro André Mendonça, determinou que a Polícia Federal promovesse a esquematização dos dados obtidos a partir do telefone celular de Daniel Vorcaro apreendido de maneira legítima, válida e adequada, com a finalidade de apurar os eventuais participantes da suposta rede de influência e monitoramento atribuída ao ex-controlador do Banco Master.

Os elementos de prova e os indiciários foram desmembrados para a Petição nº 16.662, cujo sigilo o relator levantou em 1º de setembro de 2026, remetendo-a à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura

Procuradoria-Geral da República para manifestação e determinando que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

Segundo amplamente noticiado, o material registra intensa troca de mensagens entre o ministro Alexandre de Moraes e Daniel Vorcaro para que aquele pudesse atuar junto a autoridades públicas, como as do Banco Central do Brasil, o Diretor-Geral da Polícia Federal e o Procurador-Geral da República, para retardar, impedir ou obstruir ações de investigação adotadas pela Polícia Federal ou determinadas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário.

Além disso, há levantamento de mensagens entre Daniel Vorcaro e Viviane Barci, esposa de Alexandre de Moraes, em que o contrato milionário de suposta prestação de serviço de advocacia ao Banco Master foi editado pelo ministro Alexandre de Moraes, em específico a cláusula relativa aos valores de honorários contratuais e o prazo de pagamento.

A junção de tais acontecimentos gera a potencial caracterização de prática de ilícitos de crime comum, tal como tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal), advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal) e tentativa de impedimento ou obstrução de investigação penal relacionada à organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850, de 2013), e de crime de responsabilidade, consistente em atuação contrária à honra, ao decoro e à dignidade do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal (artigo 39, item 5, da Lei nº 1.079, de 1950).

Tais ilícitos criminais comuns e de responsabilidade, espera-se, sejam devidamente apurados pelas instâncias de Estado competentes (Procuradoria-Geral da República e Senado Federal). Independentemente disso, a instância administrativa, de competência desse Supremo Tribunal Federal, deve atuar de maneira independente, nos termos da súmula 18 da Suprema Corte (*pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor*).

Por isso, é necessária a convocação de sessão administrativa do Plenário do Supremo Tribunal Federal para deliberar sobre afastamento provisório de Alexandre de Moraes do cargo de ministro, diante dos fatos vindos a público com o levantamento do sigilo da PET 16.662/DF, de relatoria do ministro André Mendonça.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura

2. Do fundamento

Ao julgar o mérito da ADI 3.367/DF, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, não exerce o controle administrativo e financeiro da Suprema Corte, incumbindo a ela própria a fiscalização funcional das atividades de seus ministros.

Essa decisão impõe que a Suprema Corte atue, quando diante de ilícitos graves, tais como os apurados na PET 16.662/DF, para responsabilizar administrativamente seus integrantes, diante da prática de atos ilícitos.

O art. 95, parágrafo único, incisos IV e V, da Constituição estabelece que aos juízes é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas e exercer a advocacia. Ora, os fatos indicam que o ministro Alexandre recebeu valores do Banco Master e de seu ex-controlador Daniel Vorcaro para executar atividades ilícitas de tráfico de influência e de advocacia administrativa para embaraçar investigações criminais em andamento, que, aliás, eram sigilosas.

Mais do que lhe ser proibido receber auxílios ou contribuições lícitas (vedação expressa no art. 95, parágrafo único, inciso IV, da Constituição), o ministro Alexandre de Moraes percebeu valores como produto econômico-financeiro de crimes por ele praticados, inclusive utilizando-se de pessoa interposta, sua esposa Viviane Barci, sob o pretexto de exercício de advocacia pelo escritório da família.

Repare-se que, mesmo que Alexandre de Moraes sustente que não agiu como advogado privado do senhor Daniel Vorcaro junto a autoridades, há nitidamente uma violação a uma proibição constitucional expressa no art. 95, parágrafo único, inciso V, da Constituição, já que é vedado aos magistrados exercerem a advocacia, mesmo que de forma informal e mascarada.

Esses fatos gravíssimos revelam que o ministro Alexandre de Moraes infringiu diversos deveres previstos no artigo 35 da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), em especial os descritos no inciso I (cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício) e no inciso VIII (manter conduta irrepreensível na vida pública e particular).

A existência de infrações funcionais cometidas pelo ministro Alexandre de Moraes possibilita que essa Suprema Corte, para além de instaurar sindicância ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura

qualquer outro instrumento de investigação administrativa, afaste cautelarmente o referido magistrado de suas funções até a decisão final administrativa a respeito deste tema, como permite o artigo 27, § 3º, da LOMAN (*o Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final*).

É importante rememorar que, no julgamento da AO 2.870/DF, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que magistrados estão sujeitos à pena de perda do cargo, em razão da prática de faltas graves ou de crimes cometidos. Trata-se exatamente da situação posta no caso.

A penalidade final, salvo melhor juízo, contra Alexandre de Moraes, deverá ser a perda do cargo. No entanto, até o seu julgamento final por essa Corte, no exercício de sua função administrativa de correição de seus ministros (ADI 3.367/DF), o STF tem a obrigação de afastar cautelarmente Alexandre de Moraes do cargo de ministro, por se tratar de medida razoável e proporcional.

Todas essas providências, é bom que se diga, são de competência do Supremo Tribunal Federal no exercício do autogoverno e da competência para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos (art. 96, I, "a", da Constituição Federal), a quem incumbe adotar as providências necessárias à preservação da sua integridade e da confiança pública na jurisdição constitucional. A condução da pauta e a convocação do colegiado cabem a essa Presidência.

O exercício de tal postura deve-se dar com base no artigo 151, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a fim de ser formado Conselho a pedido de ministro da Suprema Corte. O conselho é a instância competente para o exercício da atividade administrativa correicional estabelecida na ADI 3.367/DF, cabendo a Vossa Excelência, como Presidente, convocá-lo para deliberação que ora se pretende por meio deste ofício.

3. Do pedido

Diante do exposto, solicitamos respeitosamente que Vossa Excelência:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura

3.1. Convoque, com urgência, sessão administrativa do Supremo Tribunal Federal, na condição de conselho (art. 151, inciso I, do Regimento Interno), destinada a instaurar sindicância ou outro instrumento de investigação administrativa sobre a conduta do ministro Alexandre de Moraes, diante dos fatos apurados na PET 16.662/DF;

3.2. Na oportunidade da deliberação pela instauração de investigação administrativa, o conselho, com base no artigo 27, § 3º, da LOMAN e no poder geral de cautela, afaste provisoriamente Alexandre de Moraes do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal até a decisão final administrativa correicional;

3.3. Determine a ampla publicidade do presente caso, sobretudo por ser imperativo o julgamento público pelo conselho, na forma do artigo 152, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e não se tratar de nenhuma hipótese de sigilo prevista na Constituição; e

3.4. Decrete a perda definitiva do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal ocupado por Alexandre de Moraes, com base na decisão tomada na AO 2.870/DF, de relatoria do Ministro Flávio Dino.

Registramos que esta solicitação não pede antecipação de juízo sobre a conduta de quem quer que seja e não questiona a independência judicial. Pede-se apenas que a própria Corte, colegiadamente e com urgência, delibere sobre medidas de sua competência, diante de seu entendimento consolidado de ser o órgão competente para exercer a função correicional de seus ministros (ADI 3.367/DF).

Colocamo-nos à disposição para reunião institucional sobre o tema. Solicitamos que eventual resposta seja encaminhada preferencialmente ao endereço eletrônico dep.adrianaventura@camara.leg.br, sem prejuízo do envio pelos canais oficiais.

Respeitosamente,

Deputada Federal ADRIANA VENTURA
NOVO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Adriana Ventura

Assinatura manuscrita de Marcel Van Hattem em tinta preta.

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS

Assinatura manuscrita de Gilson Marques em tinta azul.

Deputado Federal GILSON MARQUES
NOVO/SC

Assinatura manuscrita de Luiz Lima em tinta azul.

Deputado Federal LUIZ LIMA
NOVO/RJ